



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 349
Decisão da CEAG	Nº 48/2018	
Referência	Processo nº 1082199/2018	
Interessado	JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO (Nome Fantasia: Detertização em Residenciais Quintais e Forros em Geral)	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de Registro, uma vez que foi atendido todas as exigências previstas nos normativos do Sistema Confea/CREA, para fins de registro de pessoa jurídica..

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **349**, apreciando o Processo nº **1082199/2018**, que trata sobre solicitação do Microempendedor JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO (Nome Fantasia: Detertização em Residenciais Quintais e Forros em Geral) de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, indicando como RT o Eng. Agr. VANDEILSON LEMOS ARAÚJO, CREA - PB nº 160919014-9, com atribuição inicial fixada no artigo 5º da Res. 218/73, do Confea, com horário de trabalho de 19h00 min às 23h00 min (segunda a sexta-feira– ART PB20180174565), e; **considerando** que o objetivo social da empresa requerente é:“IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (CONF. CERTIFICADO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DE 26/04/2013)”; **considerando** que o profissional indicado como RT reside em Itaporanga/PB e já responde pelo MEI ORLANDO DE SOUSA LEMOS 54942195420, CREA-PB nº 000345992-6, com horário de trabalho de 13h30 min às 17h30 min (segunda a sexta-feira), com endereço em Itaporanga/PB; **considerando** que em função da DUPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Agr. VANDEILSON LEMOS ARAÚJO, o processo deverá ser analisado à luz do parágrafo único do art. 18, da Res.336/89 do Confea; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea“ a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que a carga horária total pretendida pelo Eng. Agr. VANDEILSON LEMOS ARAÚJO, é de 08h/dia, nesta jurisdição; considerando que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO dos MEIs; **considerando** que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, além de sua firma individual, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação e nestes casos o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

permitindo o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º - “a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)”; **considerando** que o profissional indicado como RT declarou que NÃO possui NENHUM serviço em EXECUÇÃO pelo MEI ORLANDO DE SOUSA LEMOS 54942195420, CREA-PB nº 00345992-6; **considerando** que os autos de infração 500002183/2017 (falta de ART), 500002193/2017 (falta de ART), 500002207/2017 (falta de registro PJ), 500002208/2017 (falta de ART) e 500002247/2017 (falta de ART), lavrado s contra o requerente, estão em fase administrativa e serão submetidos ao julgamento da CEAG; **considerando** que há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como RT exercer atividades técnicas nas DUAS empresas relacionadas, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** da solicitação de Regsitro, uma vez que foi atendido todas as exigências previstas nos normativos do Sistema Confea/CREA, para fins de registro de pessoa jurídica. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Aderaldo Luiz de Lima (SENGE-PB), Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Engª Civil Suenne da Silva Barros.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de junho de 2018.

Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza
Coordenador da CEAG – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)